



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13768.000663/2008-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.254 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PAF - Intimação por edital.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAZ HENRIQUE FIOROTT

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. TENTATIVA IMPROFÍCUA POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Com base no art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, uma única tentativa frustrada de intimação pessoal ou por via postal autoriza a intimação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2101-002.-17, proferido na Sessão de 22 de janeiro de 2013, e que tem a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE
EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO
PESSOAL E POSTAL PARA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA.*

A intimação por edital é o último recurso, depois de esgotadas as possibilidades previstas no artigo 23, incisos I e II do Decreto n.º 70.235/72: intimação pessoal e intimação postal. Recurso provido.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Célia Maria de Souza Murphy, que votaram por negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

O recurso visa rediscutir os pressupostos para a validade da intimação por edital.

O Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional nos termos do Despacho de fls. 83/84.

Em suas razões a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a intimação foi enviada corretamente para o endereço constante da DIRPF apresentada pelo Contribuinte, porém o AR foi devolvido com a informação de ausência do contribuinte; que a Turma *a quo* entendeu que diante da intimação infrutífera a fiscalização não estaria autorizada a lançar mão da intimação por edital, mas apenas após esauridas todas as formas de diligência com a finalidade de intimar o contribuinte; que há previsão expressa da legislação no sentido de autorizar a intimação por edital se um, e apenas um, dos meios ordinariamente facultados ela lei se mostrar improficuo; que é o que reza o art 23, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1.972, com a redação vigente à época da intimação, dada pela Lei nº 11.196/2005; que inexiste qualquer preferência entre os meios ordinários de intimação; que, portanto, no caso concreto, afigura-se intempestiva a impugnação.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial do Procurador e do Despacho que lhe deu seguimento, em 25/08/2014 (AR, fls. 88) o contribuinte apresentou, tempestivamente, as contrarrazões de e-fls. 90 a 98, nas quais, inicialmente, procura rediscutir o mérito da exigência; quanto à matéria objeto do recurso especial ressalta a devolução do AR na intimação por edital e sustenta que, estando ausente, não poderia caracterizar a revelia, sob pena de vulnerar o direito de defesa; que não consta dos autos prova de que os correios teriam feito mais de uma tentativa de intimação; que o cidadão comum não pode ser compelido a

acompanhar publicações diárias de editais. Cita jurisprudência administrativa. Por fim, pede o improvimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito a questão cinge-se à definição das condições de validade da intimação por edital. Mais especificamente se esta é possível após uma única tentativa de intimação por uma das vias originárias: pessoal ou por via postal, ou se apenas após esgotarem as tentativas de intimação pessoal e pela via postal.

A matéria está disciplinada no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Lei nº 11.196, de 2005, vigente à época dos fatos. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A norma não poderia ser mais clara: a intimação poderá ser feita pó edital quando resultar improficuo **um dos meios** previstos no *caput*, ou seja, pessoalmente ou por via postal. Foi o que fez a autoridade lançadora: após devolução do AR, frustrando a intimação por via postal, procedeu à ciência por meio de edital.

Essa questão foi apreciada por esta Turma que em julgados recente se manifestou no sentido da validade da intimação por meio de edital após frustrada uma tentativa de intimação pessoa ou por via postal. É o caso, por exemplo do Acórdão nº 9202-006.232, de 28/11/2007, a saber:

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. UTILIZAÇÃO DE EDITAL VÁLIDA.

Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação improfícu por via postal, autoriza a ciência pela utilização de edital. Não sendo a contribuinte capaz de comprovar erro dos Correios na tentativa de entrega de intimação para ciência de decisões e despachos do processo fiscal, é válida a ciência pro meio de edital.

É como penso. E mais, penso que não cabe ao julgador administrativo acrescentar requisitos não previstos na norma para a admissibilidade da intimação editalícia, com base em critérios subjetivos de razoabilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator